



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011255-74.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados SUELI ANGELICA SA MARTINS e LUCAS SA MARTINS TSONIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50867
APEL.N°: 1011255-74.2024.8.26.0008
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
APDOS. : SUELI ANGELICA AS MARTINS E OUTRO
JUIZ (A): PEDRO CORREA LIAO

APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Sentença de procedência para determinar a manutenção do filho da autora como dependente – Insurgência da requerida – Descabimento – Condição resolutiva decorrida há longos anos (beneficiário conta com 27 anos), sem que a operadora exercesse o direito de exclusão do dependente – Conduta que levou à legítima expectativa de que esse “não exercício” se prorrogaria no tempo – Exclusão que implica violação ao princípio da boa-fé objetiva, mediante comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e inércia (*supressio*) – Exclusão inadmissível – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 194/198, integrada pela decisão de fls. 208, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer proposta pelos apelados em face da apelante, “*com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a tutela de urgência e determinar que a ré mantenha o coautor LUCAS SÁ MARTINS TSONIS como dependente no plano de saúde, nas mesmas condições atuais. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.*”

Apela a requerida (fls. 211/222) alegando a legitimidade do direito de excluir o filho dependente, não havendo respaldo contratual para manutenção eterna. Argumenta que ele tem 27

anos, sem qualquer tipo de deficiência intelectual ou mental que possa considerá-lo como dependente. Salienta ter enviado notificação extrajudicial, com prazo de 60 dias para a comprovação da dependência econômica. Sustenta não configurados os institutos da *supressio* e da *surretio*, não havendo que se falar em legítima expectativa de direito.

Requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões às fls. 229/235.

Este processo chegou o TJ em 30.03, sendo a mim distribuído por prevenção (2225128-67.2024.8.26.0000) no dia 08.04, com conclusão (fls. 237).

Caso estudado e voto finalizado no dia 10.

É o relatório.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 223/225).

Trata-se de relação jurídica que envolve a aplicação do CDC, conforme dispõe a Súmula nº 608 do STJ:

“Aplica se o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

Diante disso, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor da parte hipossuficiente, visando o estabelecimento do equilíbrio contratual.

Não obstante a previsão contratual de inclusão de dependentes, com base em legislação previdenciária e de imposto de renda (cláusula 2.6 – fls. 68), ao longo de anos a seguradora se manteve inerte. A ré permitiu a permanência de dependente que entende não ter mais essa qualidade, recebendo a respectiva contraprestação.

Assim, ocorreu a condição resolutiva sem que a apelante exercesse o direito de exclusão do coautor.

De todo modo, a legislação pertinente (previdenciária e de imposto de renda) não está discriminada no contrato, sendo a referência vaga, o que viola o direito à informação do consumidor.

Neste contexto, a conduta de exigir a demonstração de dependência depois de decorridos quase trinta anos de contrato (firmado em 1997) se traduz em *venire contra factum proprium*, indo de encontro ao princípio da boa-fé objetiva, posto que se esperava da seguradora um comportamento que não fosse incompatível com o anterior.

Eis ensinamentos de SILVIO DE SALVO VENOSA sobre a questão:

“Trata-se de um imperativo em prol da credibilidade e da segurança das relações sociais e consequentemente das relações jurídicas que o sujeito observe um comportamento coerente, como um princípio básico da convivência. O fundamento situa-se no fato de que a conduta anterior gerou, objetivamente, confiança em quem recebeu reflexo dela. Assim, o comportamento contraditório se apresenta no campo jurídico como uma conduta ilícita, passível mesmo conforme a situação concreta de prejuízo, de indenização por perdas e danos (...)” (VENOSA, Silvio de Salvo, “Direito Civil- Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contrato”, Atlas, 10ªed., p.390 grifos nossos)

Aplicável ao caso o instituto da *surrectio*, ou seja, o nascimento de uma obrigação antes juridicamente inexistente, em função de um comportamento omissivo da parte, que desperta na outra a legítima expectativa de que a situação permanecerá.

Eis os ensinamentos de Fredie Didier Jr., no sentido de que a *supressio* é “a perda de uma situação jurídica de vantagem,

pelo não exercício em lapso de tempo tal que gere no sujeito passivo a expectativa legítima de que a situação jurídica não seria mais exigida”, em sentido oposto, “a surrectio é exatamente a situação jurídica ativa, que surge para o antigo sujeito passivo, de não mais submeter-se à antiga posição de vantagem pertencente ao credor omissor” (Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. Revista de processo, 2009, v. 11, n. 1, p. 36)

Portanto, o seguro saúde deve ser mantido para o coautor, dependente da coautora.

Neste sentido, precedentes de minha relatoria:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de saúde – Pretensão de manutenção dos autores como beneficiários do plano de saúde, na qualidade de dependentes do titular, após o implemento da idade limite – Sentença de procedência – Insurgência da requerida – Descabimento – Condição resolutive decorrida há longos anos, sem que a apelada exercesse o direito de exclusão dos autores – Conduta que levou à legítima expectativa destes de que esse “não exercício” se prorrogaria no tempo – Exclusão que implica em violação ao princípio da boa-fé objetiva, mediante comportamento contraditório (venire contra factum proprium) e inércia (supressio) – Exclusão inadmissível – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1014878-15.2021.8.26.0506; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

“PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – Obrigação de fazer – Sentença de procedência – Recurso da ré – Alegação de que não há cabimento para a preservação do plano de assistência à saúde em favor dos coautores, na qualidade de dependentes de sua genitora, nas mesmas condições contratadas – Não acolhimento – Operadora de plano de saúde, ao tolerar o desatendimento de cláusula contratual que estabelece que filhos solteiros podem permanecer no plano de saúde familiar até completarem 25 anos de idade, aceitando os pagamentos das mensalidades regularmente efetuados pelos coautores, por

mais de 13 anos, não defende boa prática comercial – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1025093-41.2020.8.26.0100; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2021; Data de Registro: 15/01/2021)

“PLANO DE SAÚDE – Falecimento do titular – Pretensão da apelada (seguradora) excluir os filhos maiores de 40 e 49 anos da condição de beneficiários do seguro saúde, após o falecimento do titular – Condição resolutiva (implemento da idade de 24 anos) decorrida há longos anos, sem que a apelada exercesse o direito de exclusão dos autores – Conduta que levou à legítima expectativa dos autores de que esse “não exercício” se prorrogaria no tempo – Exclusão que implica em violação ao princípio da boa-fé objetiva, mediante comportamento contraditório (venire contra factum proprium) e inércia (supressio) – Exclusão inadmissível - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1076404-18.2013.8.26.0100; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2015; Data de Registro: 28/09/2015)

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

MIGUEL BRANDI
Relator